



CÂMARA MUNICIPAL DE IRATI - PR

Rua Dr. Correia, 139 - Fone/Fax: (42) 3423-2344
CEP 84500-000 - Irati - PR

PARECER DA ASSESSORIA JURÍDICA

**Objeto: Parecer sobre o Projeto de Lei nº 090/2019 que:
“Desafeta e incorpora Área de Domínio Público aos bens
dominicais e autoriza o Poder Executivo Municipal a doar
imóvel, ao Governo do Estado do Paraná, conforme
específica.”**

Vistos, etc.

Foi recebida, por esta Assessoria, solicitação oriunda da Presidência do Legislativo para a elaboração de parecer sobre o projeto de lei em epígrafe, a teor do disposto no art. 2º, II e IV, da Resolução nº 04/2015.

Trata-se de projeto de lei de iniciativa do Poder Executivo, atinente à gestão dos bens públicos municipais, o qual foi lido na sessão ordinária de 22 de outubro de 2019.

É o sucinto relatório.

FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

O presente projeto foi analisado em seus aspectos regimentais, legais e constitucionais.

A Lei Orgânica Municipal – LOM, no seu art. 13, estabelece a competência do Prefeito Municipal para administrar os bens públicos municipais, ressalvados os bens pertencentes ao Poder Legislativo, e, no seu art. 31, X preconiza que compete à Câmara Municipal deliberar, com a sanção do prefeito, sobre todas as



CÂMARA MUNICIPAL DE IRATI - PR

Rua Dr. Correia, 139 - Fone/Fax: (42) 3423-2344
CEP 84500-000 - Irati - PR

matérias da competência do Município, especialmente aquisição, permuta ou alienação, a qualquer título, de bens municipais na forma da lei.

No caso em questão, infere-se que o objeto da propositura consiste em autorizar o Poder Executivo Municipal a desafetar e incorporar área de domínio público aos bens dominicais, com a finalidade de doar ao Estado do Paraná, área de terra com 6.393,35 m², objeto da matrícula nº 19.246 do 2º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Irati, pertencente a este Município.

Elucida-se que os bens públicos só podem ser alienados para atender o interesse público, desde que sejam bens dominicais nos termos do art. 101 do Código Civil, e estejam devidamente desafetados.

Sobre a doação de imóveis públicos, o art. 17, §4º da Lei 8.666/1993 prevê que a doação com encargo será licitada e de seu instrumento constarão obrigatoriamente os encargos, o prazo de seu cumprimento e cláusula de reversão, sob pena de nulidade do ato, **sendo dispensada a licitação no caso de interesse público devidamente justificado.**

De acordo com o Projeto de Lei, o imóvel a ser doado será destinado ao Estado, com a finalidade de construção e instalação de um Ambulatório para atendimento de consultas e exames especializados de média complexidade.

Diante do exposto, conclui-se que a proposição preenche os requisitos legais e constitucionais, razão pela qual opina-se pela regular tramitação da matéria, nos termos regimentais.

É o parecer.

Irati/PR, 25 de outubro de 2019.

EDUARDO FREIRE GAMEIRO ZANICOTTI
Assessor Jurídico (OAB/PR nº 55.190)